

Sabe-se que esta Deliberação Normativa foi revogada pela DN nº 217/2017, que altera substancialmente o licenciamento ambiental no Estado. Dessa forma, evidencia-se, a desatualização da legislação ora apresentada.

Ainda no conteúdo que aborda os processos no estado de Pernambuco. A Proponente não demonstra de forma clara e objetiva de que forma ocorre o processo de licenciamento ambiental no estado pernambucano, aqui também se tem uma reprodução de excertos de instrumentos legais que são aplicáveis ao licenciamento no âmbito estadual, demonstrando que não há conhecimento significativo dos processos que ocorrem no estado de Pernambuco.

Na descrição do processo de licenciamento para o Estado do Piauí, o Consórcio não faz menção há uma importante legislação, a Lei Estadual nº 6.947, de 09/01/2017, que define Diretrizes do licenciamento ambiental estadual. Entende-se que não é objetivo de uma proposta ser exaustivo, mas há legislações que são essenciais e fundamentais para o escopo desse Termo de Referência, como a referida legislação, que trata essencialmente de licenciamento ambiental.

Quanto ao conteúdo de que trata o estado de Sergipe (página 353), a proponente não demonstrou a dinâmica e o fluxo dos processos de licenciamento que ocorrem no Estado, apenas se mencionam excertos da Lei nº 5.858/2006 sobre as instituições envolvidas no processo e tipos de estudos aplicáveis, deste modo, NÃO ATENDE integralmente ao Termo de Referência sobre o aspecto de conhecimento do processo de licenciamento neste Estado.

Ainda, o conteúdo exposto sobre o processo de licenciamento ambiental no Distrito Federal não demonstra em nada o conhecimento da proponente. Não são apresentados a dinâmica e o fluxo de processo do licenciamento do DF.

De forma geral, em relação às informações acerca do licenciamento ambiental nos Estados, observa-se que o Consórcio apresenta informações e fluxos incompletos, não permeando as diversas etapas do processo, ou simplesmente não apresenta informações que demonstrem o real conhecimento acerca da dinâmica e do fluxo dos processos nos órgãos ambientais.



O Consórcio se abstém de apresentar qualquer informação acerca do Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado, informações essas de importância no contexto dos projetos da CODEVASF.

O Consórcio também não faz nenhuma menção sobre os processos florestais, tais como a emissão de Autorização de Supressão Vegetal no âmbito dos Estados.

O consórcio também se absteve de apresentar as informações, dinâmicas e fluxos acerca das instituições intervenientes (IPHAN, FUNAI, FCP, CECAV, entre outras).

Destaque especial deve se dar aos aspectos relacionados ao IPHAN, dada a relevância do tema, no contexto da licitação, considerando as atestações solicitadas e as demandas de arqueologia existentes para o contrato, conforme apresentado nos esclarecimentos encaminhados pela Comissão Técnica de Julgamento. O conhecimento acerca desse item é de extrema relevância, e o mesmo não foi apresentado na descrição, não atendendo assim, na integralidade, o item referente a "... modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental ... incluindo os intervenientes (...)"

Desse modo, conforme exposto acima, é requerida a redução da nota do Consórcio Ambiental São Francisco ao que se refere ao item do Termo de Referência, 11.1.2.1 b, alínea a, "Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental: Relativos à estrutura, modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental nos órgãos ambientais, incluindo os intervenientes, dos Municípios, dos Estados e da União e as legislações ambientais aplicáveis", uma vez que se evidenciou o não atendimento integral deste item.

c) Análise da "Experiência do Coordenador" - o subitem 11.1.2.1.d do Termo de Referência

Não obstante as irregularidades apresentadas nos itens "experiência da licitante", "conhecimento do problema", a proposta técnica do Consórcio Ambiental São Francisco deixa de atender requisitos do Edital sobre o item "Experiência do Coordenador".



Para a comprovação da Experiência do Coordenador foi apresentado na proposta técnica o Atestado e respectiva CAT n ° 26201300071715 (página 465), entendemos que este é aceito somente para comprovação das 3 experiências em EIA/RIMA, porém não é uma comprovação válida para Serviços Arqueológicos por não constar a descrição de tal atividade no Atestado.

Dessa forma, considera-se, o não atendimento integral ao item e, portanto, solicita-se, revisão da nota atribuída.

d) Pedidos

Diante do exposto, a nota técnica do Consórcio Ambiental São Francisco deve ser minorada, nos seguintes termos:

i) Redução da nota 25,00 atribuída ao item "Experiência da Licitante" para 21,00, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Os Atestados e respectivas CAT's relacionadas a seguir, não são válidos por se tratarem de serviços de Fiscalização/Gerenciamento/Supervisão/Gestão Ambiental, não comprovando assim as Experiências da Empresa exigidas no Termo de Referência no item 12.1.1. e subitem 11.1.2.1. em elaboração de Estudo de impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), comprovadas através de atestados de capacidade técnica; e/ou (2) elaboração de estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (Item 3), comprovadas através de atestados de capacidade técnica, exceto os Estudos de Impacto Ambiental e seus respectivos Relatórios de Impacto Ambiental comprovados em atestados apresentados para a pontuação do item anterior; e/ou Experiência em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.

- CAT n° SZO-91065 (página 165)
- CAT n° ABC-06012 (página 208)

- CAT nº 000.009/12 (página 216)
- CAT nº 2620160000813 (página 225)
- CAT nº 003/2015 (página 279)
- CAT nº 2620120006917 (página 295)
- CAT nº 2620140010343 (página 94)
- CAT nº 2620130002254 (página 148)

ii) Redução da nota atribuída ao quesito “a) Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos I”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Em relação à área de atuação da CODEVASF, verifica-se que a proponente desconhece a nova área estabelecida pela Lei Federal nº 13.702 de 06/08/2018, a qual inclui diversas bacias hidrográficas, aumentando a área de atuação, incluindo inclusive novos Estados, como por exemplo, Mato Grosso, Pará e Tocantins;

- Equívoco ao relatar sobre a atuação da Agência Nacional de Águas (ANA), afirmando de que as outorgas são de sua competência, uma vez que a CODEVASF é uma entidade federal e não devido a dominialidade dos cursos d’água.

- Ao descrever as tipologias de empreendimentos da CODEVASF o Consórcio não menciona tipologias importantes tais como: os canais de múltiplos usos, as barragens e o Projeto de Integração do Rio São Francisco com o Nordeste Setentrional, por exemplo. Evidenciando desconhecimento da dimensão das ações e atividades desenvolvidas pela CODEVASF.

- Não se verifica também ao longo desse item da proposta a apresentação de aspectos de gestão ambiental para os empreendimentos de forma clara.

iii) Redução da nota atribuída ao quesito “b) Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:



- O Consórcio Ambiental São Francisco não apresentou nenhuma informação acerca do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental dos novos Estados da área de atuação da CODEVASF (Mato Grosso, Pará e Tocantins).

- O Consórcio Ambiental São Francisco não demonstrou conhecimento pleno dos processos de licenciamento ambiental no âmbito federal e dos estados de atuação da CODEVASF - Alagoas, Bahia, Maranhão, Pernambuco, Sergipe e Distrito Federal, uma vez que se absteve de apresentar a dinâmica e fluxos dos processos, ou apresentando de forma incompleta e confusa, se atentando apenas às instituições que estão envolvidas no processo e suas responsabilidades e a menção de alguns instrumentos legais aplicáveis.

- Não apresentação do modo de funcionamento e dinâmica e fluxo dos processos de Gerenciamento de Recursos Hídricos atualizado a nível federal e nos diversos Estados de atuação da CODEVASF.

- Não apresentação do modo de dados e informações acerca dos processos florestais envolvendo os empreendimentos, tanto a nível federal quanto nos diversos Estados de atuação da CODEVASF.

- O consórcio também se absteve de apresentar as informações, dinâmicas e fluxos acerca das instituições intervenientes (IPHAN, FUNAI, FCP, CECAV, entre outras).

iv) Redução da nota 35,00 atribuída ao item "d) "Experiência do Coordenador" para 33,00, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Para a comprovação da Experiência do Coordenador foi apresentado na proposta técnica o Atestado e respectiva CAT n ° 26201300071715 (página 465), entendemos que este é aceito somente para comprovação das 3 experiências em EIA/RIMA, porém não é uma comprovação válida para Serviços Arqueológicos por não constar a descrição de tal atividade no Atestado.

IV.11. CONSÓRCIO ET AMBIENTAL - Necessária Revisão do Julgamento da Nota Técnica

a) Análise do “Conhecimento dos Problemas” - os subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do Termo de Referência

De acordo com o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, no subitem 3.12, o Consórcio ET AMBIENTAL, constituído pelas empresas Engevix Engenharia E Projetos S/A e Techne Engenheiros Consultores, obteve a pontuação de 20.00 pontos no item “Conhecimento dos Problemas”:



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

3.12.2. Conhecimento dos Problemas

A análise foi realizada conforme item 11.1.2.1. alínea “b” do Termo de Referência e a exigência do item objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento do procedimento do licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores e intervenientes de todas as esferas do Poder na área de atuação da CODEVASF. para tanto, deve fazer descrição referente ao aspectos gerenciais e ambientais e dos tipos de empreendimentos e dos aspectos institucionais do licenciamento ambientais.

CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO
Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos	10 Pontos
Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental	10 Pontos
<u>Sub Total</u> de Pontos – 2	20 Pontos

No entanto, a proposta técnica não observou as determinações do Termo Referência.

Do item ao item 11.1.2.1.b.a do Termo de Referência, têm-se que:

b. Conhecimento do procedimento do licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores e intervenientes de todas as esferas do Poder na área de atuação da CODEVASF - objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento dos trabalhos e, para tanto, deve fazer descrição referente:

a. “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos: Apreciação dos aspectos relacionados à gestão ambiental dos empreendimentos, incluindo as informações gerais de real interesse na execução dos trabalhos, identificando os tipos de empreendimentos implantados/operados pela CODEVASF e suas áreas de intervenção e outros aspectos que possam influir ou exigir

especial atenção na condução dos processos de Licenciamento e garantia da Regularidade Ambiental (grifo nosso).”

b. “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental: Relativos à estrutura, modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental nos órgãos ambientais, incluindo os intervenientes, dos Municípios, dos Estados e da União e as legislações ambientais aplicáveis” (grifo nosso)”.

O subitem a), acima transcrito, diz respeito ao “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”. No entanto, em relação à área de atuação da CODEVASF, verifica-se que o Consórcio ET Ambiental desconhece a nova área estabelecida pela Lei Federal nº 13.702 de 06/08/2018, a qual inclui diversas bacias hidrográficas, aumentando a área de atuação, incluindo inclusive novos Estados, como por exemplo, Mato Grosso, Pará e Tocantins.

Diante dos fatos apresentados, solicita-se a revisão da pontuação atribuída ao referido item, uma vez que o Consórcio não atende na íntegra a solicitação do item do Termo de Referência.

Resolução COEMA/CE nº 4, de 12 de abril de 2012.	Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental na Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE).
--	---

Da mesma forma, no subitem b), que trata do “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, O Consórcio ET Ambiental, dentre as normas citadas para o licenciamento estadual cita a Resolução COEMA/CE nº 4 de 12/04/2012, que foi revogada pela Resolução COEMA nº 10 de 11/06/2015, demonstrando desconhecimento de normas atualizadas do estado do Alagoas.

No que tange à legislação ambiental do Estado da Bahia, o Consórcio não cita a Portaria INEMA nº 11.292 de 13 de fevereiro de 2016, que define os documentos e estudos necessários para requerimento junto ao INEMA dos atos administrativos para regularidade ambiental de empreendimentos e atividades no Estado da Bahia e revoga a Portaria INEMA nº 8578/2014 e dá outras providências. Entende-se que não é objetivo de uma proposta ser exaustivo, mas há legislações que são essenciais e fundamentais para o escopo desse Termo de Referência, como a referida legislação, que trata essencialmente de licenciamento ambiental.

Com relação à legislação ambiental de Goiás, o Consórcio cita nova legislação revogada, a Resolução CEMAM nº 24, de 10/12/2013, que foi revogada pela Resolução CEMAM nº 02, de 29/07/2016, que estabelece a lista de atividades de impacto ambiental local no âmbito do Estado de Goiás, dispõe sobre o credenciamento de Municípios para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, regulamenta a instauração de competência estadual supletiva, dispõe sobre a Corte de Conciliação de Descentralização e dá outras providências:

Resolução CEMAM nº 24, de 10 de dezembro de 2013.	Dispõe sobre os critérios para a descentralização do licenciamento ambiental, criação da Corte de Conciliação de Descentralização e dá outras providências.
---	---

O Consórcio cita legislação não válida também para o Estado do Maranhão, onde é citada a Portaria SEMA nº 9, de 20/02/2014, que foi revogada pela Portaria SEMA Nº 123 de 06/11/2015, que disciplina os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – Sema:

A primeira etapa para iniciar os processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental do empreendimento é verificar se o empreendimento se encontra listado no Anexo I da Portaria SEMA nº 9/2014. Caso esteja, o empreendimento é dispensado da realização do processo de licenciamento ambiental e deve emitir a declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA) devido ao seu potencial poluidor/degradador reduzido. A entrada, tramitação,

No item Gerenciamento dos processos de licenciamento do Estado de Minas Gerais o Consórcio faz menção a Deliberação Normativa nº 74/2004, conforme trecho a seguir:

No estado de Minas Gerais a classificação das atividades passíveis de licenciamento ambiental se baseia no enquadramento dos empreendimentos em 06 (seis) classes, seguindo a correlação entre o porte e o potencial poluidor ou degradador da atividade sobre o meio ambiente, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004. A referida norma descreve a metodologia utilizada para a classificação do empreendimento, cuja classe é calculada e inserida automaticamente ao processo de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental pelo Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM) após a inserção dos dados pelo requerente.

O potencial poluidor geral de cada atividade é enquadrado nos níveis pequeno (P), médio (M) e grande (G), conforme fixado no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, e considera a avaliação de quão afetadas serão as variáveis ambientais ar, água e solo, de acordo com níveis também fixados na norma. O porte também é classificado entre pequeno (P), médio (M) e grande (G) e os parâmetros para a definição variam de acordo com as características próprias das tipologias de atividade, na forma dos limites fixados no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

A análise conjugada do potencial poluidor/degradador e porte, portanto, determina a classe do empreendimento, utilizada na definição dos instrumentos de regulamentação e procedimentos para o processo de licenciamento ambiental. A correlação das informações de porte e potencial poluidor, para determinação da classe, é realizada com o auxílio da Tabela A-1, disponível no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Tal Deliberação Normativa foi revogada pela Deliberação Normativa nº 217, de 06/12/2017, que alterou substancialmente o licenciamento no Estado de Minas Gerais, com a exclusão de tipologias de licenças, como a AAF, e a criação de novas, por exemplo. O Consórcio faz ainda menção a tipologias de licenças (AAF) que não existem mais, conforme trecho a seguir da referida proposta:

Os empreendimentos e atividades cujas tipologias não estiverem listadas na Deliberação Normativa nº 74/2004 estão sujeitos à dispensa de licenciamento, devendo solicitar a Certidão de Dispensa à SEMAD.

No caso da formalização do processo de empreendimentos e atividades classe 1 e 2, sujeitos à emissão da AAF, não há exigência para apresentação de estudos ambientais, sendo que após a análise da documentação pela SEMAD é publicada a decisão e emitida a AAF, caso haja deferimento.

No que tange ao processo de licenciamento no Estado de Minas Gerais, verifica-se que o Consórcio o desconhece atualmente, bem como o fluxo e a dinâmica do órgão ambiental.

No item Gerenciamento dos processos de licenciamento do Distrito Federal o Consórcio faz menção a Instrução Deliberativa nº 1/2007, conforme trecho a seguir:

Sendo recomendado para atividades ou empreendimentos de menor grau de impacto ou interferência no meio, o Descritivo Técnico-Ambiental (DTA), de acordo com a Instrução Normativa IBRAM nº 1/2007, aborda a descrição do empreendimento ou atividade, os resíduos, efluentes e/ou emissões e seus dispositivos de controle e disposição final.

Esta Instrução Normativa foi revogada e substituída pela Instrução Normativa Ibram nº 45, de 15/08/2008, que disciplina os procedimentos de licenciamento ambiental, em caráter corretivo, destinado aos parcelamentos do solo cujas obras de implantação se verificaram sem prévia avaliação ambiental, para os quais não será exigida a expedição de Licença Prévia (LP).

Na descrição do processo de licenciamento para o Estado do Piauí, o Consórcio não faz menção à Lei Estadual nº 6.947, de 09/01/2017, que define Diretrizes do licenciamento ambiental estadual. Entende-se que não é objetivo de uma proposta ser exaustivo, mas há legislações que são essenciais e fundamentais para o escopo desse Termo de Referência, como a referida legislação, que trata essencialmente de licenciamento ambiental.

O Consórcio não apresentou nenhuma informação acerca do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental, bem como de gestão dos recursos hídricos, dos novos Estados da área de atuação da CODEVASF (Mato Grosso, Pará e Tocantins), evidenciando o desconhecimento das mudanças da CODEVASF e a falta de informações atualizadas para a apoio à gestão ambiental dessa instituição.

O Consórcio se absteve de apresentar informações acerca dos processos florestais junto aos Estados, não demonstrando assim, o conhecimento necessário para atendimento a esse item do Termo de Referência.

O Consórcio apenas faz menção as instituições intervenientes como IPHAN, FUNAI, FCP, CEVAF, DNPM e outras, no entanto, não apresenta informações acerca da legislação, estrutura, modo de funcionamento, dinâmica e fluxo dos processos nessas instituições.

Destaque especial deve se dar aos aspectos relacionados ao IPHAN, dada a relevância do tema, no contexto da licitação, considerando as atestações solicitadas e as demandas de arqueologia existentes para o contrato, conforme apresentado nos esclarecimentos encaminhados pela Comissão Técnica de Julgamento. O conhecimento acerca desse item é de extrema relevância, e o mesmo não foi apresentado na descrição, não atendendo assim, na integralidade.



Com base nos fatos supracitados, verifica-se que o Consórcio ET Ambiental não atende integralmente o solicitado pelo referido item no Termo de Referência. Nesse sentido, solicita-se a comissão julgadora das propostas a revisão das notas técnicas atribuídas.

b) Pedidos

Diante do exposto, a nota técnica da ET Ambiental deve ser minorada, nos seguintes termos:

i) Redução da nota atribuída ao item a) “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Em relação a área de atuação da CODEVASF verifica-se que o Consórcio desconhece a nova área estabelecida pela Lei Federal nº 13.702 de 06/08/2018, a qual inclui diversas bacias hidrográficas, aumentando a área de atuação, incluindo inclusive novos Estados, como por exemplo, Mato Grosso, Pará e Tocantins.

ii) Redução da nota atribuída ao quesito “b) Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- O Consórcio ET Ambiental, dentre as normas citadas para o licenciamento do Estado do Ceará, cita a Resolução COEMA/CE nº 4 de 12/04/2012, que foi revogada pela Resolução COEMA nº 10 de 11/06/2015, demonstrando desconhecimento de normas atualizadas do estado do Alagoas.

- No que tange a legislação ambiental do Estado da Bahia, o Consórcio não cita a Portaria INEMA nº 11.292 de 13 de fevereiro de 2016, que define os documentos e estudos necessários para requerimento junto ao INEMA dos atos administrativos para regularidade ambiental de empreendimentos e atividades no Estado da Bahia.

- Com relação a legislação ambiental de Goiás, o Consórcio cita nova legislação revogada, a Resolução CEMAM nº 24, de 10/12/2013, que foi revogada pela Resolução CEMAM nº 02, de 29/07/2016.

- O Consórcio cita legislação não válida também para o Estado do Maranhão, onde é citada a Portaria SEMA nº 9, de 20/02/2014, que foi revogada pela Portaria SEMA Nº 123 de 06/11/2015.

- No item Gerenciamento dos processos de licenciamento do Estado de Minas Gerais o Consórcio faz menção a Deliberação Normativa nº 74/2004, tal Deliberação foi revogada pela Deliberação Normativa nº 217, de 06/12/2017, que alterou substancialmente o licenciamento no Estado de Minas Gerais, com a exclusão de tipologias de licenças, como a AAF, e a criação de novas, por exemplo. O Consórcio faz ainda menção a tipologias de licenças (AAF) que não existem mais, conforme trecho a seguir da referida proposta.

- No item Gerenciamento dos processos de licenciamento do Distrito Federal o Consórcio faz menção a Instrução Deliberativa nº 1/2007, esta IN foi revogada e substituída pela Instrução Normativa Ibram nº 45, de 15/08/2008.

- Na descrição do processo de licenciamento para o Estado do Piauí, o Consórcio não menciona a Lei Estadual nº 6.947, de 09/01/2017, que define Diretrizes do licenciamento ambiental no Estado.

- O Consórcio não apresentou informações acerca do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental dos novos Estados da área de atuação da CODEVASF (Mato Grosso, Pará e Tocantins), evidenciando o desconhecimento das mudanças da CODEVASF e a falta de informações atualizadas para a apoio à gestão ambiental dessa instituição.

- O Consórcio se absteve de apresentar informações acerca dos processos florestais junto aos Estados, não demonstrando assim, o conhecimento necessário para atendimento a esse item do Termo de Referência.



- O Consórcio apenas faz menção as instituições intervenientes como IPHAN, FUNAI, FCP, CEVAF, DNPM e outras, no entanto, não apresenta informações acerca da legislação, estrutura, modo de funcionamento, dinâmica e fluxo dos processos nessas instituições, conforme solicitado no Termo de Referência.

IV.12. CONSÓRCIO MAGNA - MRS - Necessária Revisão do Julgamento da Nota Técnica

a) Análise da “Conhecimento dos Problemas” - os subitens 11.1.2.1.b.a e 11.1.2.1.b.b do Termo de Referência

De acordo com o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, no subitem 3.10, o Consórcio MAGNA - MRS, constituído pelas Empresas Magna Engenharia e MRS Estudos Ambientais LTDA., obteve pontuação de 20,00 pontos no item “Conhecimento dos Problemas”:



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

3.11. CONSÓRCIO MAGNA – MRS: MAGNA ENENHARIA e MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

3.11.1. Conhecimento dos Problemas

A análise foi realizada conforme item 11.1.2.1, alínea “b” do Termo de Referência e a exigência do item objetiva demonstrar que a Licitante tem pleno conhecimento do procedimento do licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores e intervenientes de todas as esferas do Poder na área de atuação da CODEVASF, para tanto, deve fazer descrição referente ao aspectos gerenciais e ambientais e dos tipos de empreendimentos e dos aspectos institucionais do licenciamento ambientais.

CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO
Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos	10 Pontos
Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental	10 Pontos
<u>Sub Total</u> de Pontos – 2	20 Pontos

No entanto, a proposta técnica não é suficientemente apta a observar as determinações do Termo Referência.

Do item ao item 11.1.2.1.b.a do Termo de Referência, têm-se que:

a) Experiência da Licitante - Será(ão) comprovada(s) através do atendimento das seguintes exigências:

a. Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos:

Apreciação dos aspectos relacionados à gestão ambiental dos empreendimentos, incluindo as informações gerais de real interesse na execução dos trabalhos, identificando os tipos de empreendimentos implantados/operados pela CODEVASF e suas áreas de intervenção e outros aspectos que possam influir ou exigir especial atenção na condução dos processos de Licenciamento e garantia da Regularidade Ambiental;

b. Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental:

Relativos à estrutura, modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental nos órgãos ambientais, incluindo os intervenientes, dos Municípios, dos Estados e da União e as legislações ambientais aplicáveis;

O subitem a), acima transcrito, diz respeito ao “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”. No entanto, em relação a área de atuação da CODEVASF, verifica-se que o Consórcio desconhece a nova área estabelecida pela Lei Federal nº 13.702 de 06/08/2018, a qual inclui diversas bacias hidrográficas, aumentando a área de atuação, incluindo inclusive novos Estados, como por exemplo, Mato Grosso, Pará e Tocantins.

O Consórcio Magna - MRS não apresenta algumas tipologias de empreendimentos importantes, como os canais de múltiplos usos e as barragens. Empreendimentos estes que também demandam diversas ações de regularidade ambiental objeto deste Termo de Referência.

Diante dos fatos apresentados, solicita-se a revisão da pontuação atribuída ao referido item, uma vez que o Consórcio Magna - MRS não atende na íntegra a solicitação do item do Termo de Referência.

Da mesma forma, no subitem b), que trata do “Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, O Consórcio se ateve apenas a apresentar os órgãos ambientais estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental e seus organogramas, não demonstrando a dinâmica, o fluxo dos processos de licenciamento, possíveis licenças que podem ser obtidas, conforme requisitado explicitamente no Termo de Referência. Dessa forma, NÃO ATENDE, na íntegra, as exigências do edital.

O Consórcio não apresentou nenhuma informação acerca do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental dos novos Estados da área de atuação da CODEVASF (Mato Grosso, Pará e Tocantins), evidenciando mais uma vez o desconhecimento das mudanças da CODEVASF e a falta de informações atualizadas para a apoio à gestão ambiental dessa instituição.

O Consórcio apresenta entre as páginas 224 a 227 as legislações Federais e Estaduais, porém, existem diplomas legais de extrema importância que não foram citados. Ressalta-se que para os estados de Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Tocantins não foram relacionados requisitos legais que sustentem o licenciamento ambiental estadual. O que apresenta desconhecimento da legislação pertinente ao processo de licenciamento nos estados de atuação da CODEVASF. Nesse sentido, abaixo seguem alguns exemplos:

No caso da Bahia, normas importantes para o licenciamento como: Resolução Cepam nº 4.260/2012 que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre os procedimentos e as atividades ou empreendimentos a serem licenciados por meio de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC no Estado da Bahia; Resolução CEPRAM nº 4.420 de 27/11/15 que altera a Resolução CEPRAM nº 4.327 de 31/10/2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios e a Portaria INEMA nº 11.292 de 13 de fevereiro de 2016 que define os documentos e estudos necessários para requerimento junto ao INEMA dos atos administrativos para regularidade ambiental de empreendimentos e atividades no Estado da Bahia, não foram citadas.

Já para o Estado de Minas Gerais, foram citados processos antigos (conforme trechos da proposta apresentado a seguir), como a obtenção da AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento) que está em desuso. Recentemente, a norma regulamentadora do licenciamento do Estado de Minas Gerais, foi editada e revogou a normatização anterior a Deliberação Normativa nº 74, vigente desde 2004. A Deliberação Normativa (DN) do Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, e sua regulamentação passou a ser exigida na abertura dos processos de licenciamento ambiental desde março de 2018.

Em Minas Gerais as atribuições do licenciamento ambiental e da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) são exercidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Suprams), que representam a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) e Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

A regularização ambiental de um empreendimento não termina, entretanto, com a obtenção da Licença de Operação (LO) ou da AAF. O fato de ter obtido um ou outro desses diplomas legais significa que o empreendimento atendeu a uma exigência legal, mas a manutenção da regularidade ambiental pressupõe o cumprimento permanente de diversas exigências legais e normativas, explícitas ou implícitas na licença ambiental.

Para o Estado do Sergipe, Maranhão, Alagoas, Ceará, Piauí, Goiás, Distrito Federal não foram citados diplomas legais que suportem os licenciamentos ambientais.

O Consórcio se ateve apenas a apresentar quais são os órgãos ambientais estaduais responsáveis pela gestão de recursos hídricos, os estudos e os documentos necessários as diversas tipologias de outorga, no entanto, não demonstrou a dinâmica, o fluxo dos processos, conforme requisitado explicitamente no Termo de Referência ao solicitar "... modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos....".

O Consórcio não apresentou informações acerca da gestão dos processos florestais que envolve os empreendimentos da CODEVASF tais como: Supressão de Vegetação, Intervenção em APP, Cadastro Ambiental Rural - CAR e etc.

Também não foram citados o modo de funcionamento e o fluxo dos processos junto a instituições intervenientes como Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas

(CECAV), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Fundação Cultural Palmares (FCP), Instituto Chico Mendes para a Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Destaque especial deve se dar aos aspectos relacionados ao IPHAN, dada a relevância do tema, no contexto da licitação, considerando as atestações solicitadas e as demandas de arqueologia existentes para o contrato, conforme apresentado nos esclarecimentos encaminhados pela Comissão Técnica de Julgamento. O conhecimento acerca desse item é de extrema relevância, e o mesmo não foi apresentado na descrição, não atendendo assim, na integralidade, o item referente a "... modo de funcionamento e dinâmica e fluxos dos processos de Licenciamento Ambiental ... incluindo os intervenientes...."

Dessa forma, verifica-se o NÃO ATENDIMENTO ao Termo de Referência na íntegra.

b) Análise do "Plano de Trabalho" - o subitem 11.1.2.1.c do Termo de Referência

Não obstante o equívoco da pontuação no item "conhecimento do problemas", a proposta técnica do Consórcio Magna - MRS apresenta problemas no item "plano de trabalho".

De acordo com - item 11.1.2.1., alínea c, do Termo de Referência têm-se:

c) Plano Geral de Trabalho - inclui as informações, justificativas e detalhamento relativos ao mesmo, devendo ser apresentado:

- a. Descrição de como se dará o planejamento, execução, monitoramento, controle e avaliação dos serviços objeto deste Termo de Referência.

Sobre o item de Plano de Trabalho, no item 5.3 Descrição das Atividades, no sub item At.02-02 - Implantação do Sistema Informatizado, menciona que: "Os serviços serão realizados tendo por suporte um adequado Sistema de Informações Gerenciais (SIGE), porém, não existe a menção da Ferramenta SIGA, alegando o desconhecimento da ferramenta SIGA (Sistema Integrado de Gestão Ambiental) da CODEVASF.

Dessa forma, O Consórcio Magna - MRS não cita como será realizada a avaliação dos serviços objeto do Termo de Referência. Dessa forma, verifica-se o NÃO ATENDIMENTO ao Termo de Referência.

c) Pedidos

Diante do exposto, a nota técnica do Consórcio Magna - MRS deve ser minorada.

i) Redução da nota atribuída ao item a) “Conhecimento dos Aspectos Gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Em relação a área de atuação da CODEVASF verifica-se que o Consórcio desconhece a nova área estabelecida pela Lei Federal nº 13.702 de 06/08/2018, a qual inclui diversas bacias hidrográficas, aumentando a área de atuação, incluindo inclusive novos Estados, como por exemplo, Mato Grosso, Pará e Tocantins.

- O Consórcio Magna - MRS não apresenta algumas tipologias de empreendimentos importantes, como os canais de múltiplos usos e as barragens. Empreendimentos estes que também demandam diversas ações de regularidade ambiental objeto deste Termo de Referência.

ii) Redução da nota atribuída ao quesito “b) Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- O Consórcio se ateu apenas a apresentar quais são os órgãos ambientais estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, não demonstrando a dinâmica, o fluxo dos processos de licenciamento, conforme requisitado explicitamente no Termo de Referência.

- O Consórcio não apresentou nenhuma informação acerca do Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental

dos novos Estados da área de atuação da CODEVASF (Mato Grosso, Pará e Tocantins).

- O Consórcio apresenta entre as páginas 224 a 227 as legislações Federais e Estaduais, porém, existem diplomas legais de extrema importância que não foram citados. Ressalta-se que para os estados de Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Tocantins não foram relacionados requisitos legais que sustentem o licenciamento ambiental estadual.

- Para o Estado do Sergipe, Maranhão, Alagoas, Ceará, Piauí, Goiás, Distrito Federal não foram citados diplomas legais que suportem os licenciamentos ambientais.

- O Consórcio se ateve apenas a apresentar quais são os órgãos ambientais estaduais responsáveis pela gestão de recursos hídricos, os estudos e os documentos necessários as diversas tipologias de outorga, no entanto, não demonstrou a dinâmica, o fluxo dos processos.

- O Consórcio não apresentou informações acerca da gestão dos processos florestais que envolve os empreendimentos da CODEVASF tais como: Supressão de Vegetação, Intervenção em APP, Cadastro Ambiental Rural – CAR e etc.

- Não foram citados o modo de funcionamento e o fluxo dos processos junto a instituições intervenientes como Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Fundação Cultural Palmares (FCP), Instituto Chico Mendes para a Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

iii) Redução da nota atribuída ao item “c) Plano de Trabalho”, pelos explanados acima e abaixo sintetizados:

- Não demonstra conhecimento da ferramenta SIGA (Sistema Integrado de Gestão Ambiental) da CODEVASF.

- O Consórcio Magna - MRS não cita como será realizada a avaliação dos serviços objeto do Termo de Referência.

VI. INFRINGÊNCIA À ISONOMIA E VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES

De todo o exposto, vê-se que a igualdade das notas de todos os concorrentes não deve prosperar, tendo em vista os equívocos nas análises da documentação apresentada.

A manutenção indevida da igualdade material atribuída pela Comissão de Licitação vulnera justamente a isonomia entre os participantes, sobretudo ao ser considerada a presente modalidade licitatória, técnica e preço.

As licitações da modalidade concorrência por técnica e preço, conforme o próprio nome enuncia, adotam como critério de seleção a síntese de duplo critério de seleção, baseado na diferenciação técnica entre os licitantes e na melhor oferta econômica para a Administração Pública.

Portanto, nesta modalidade há grande relevância da capacidade técnica dos participantes, tanto que há a possibilidade, dentro dos limites legais e editalícios, de ocorrer a prevalência da técnica sobre o preço, em proporção previamente estabelecida pelo instrumento convocatório.

Nesse contexto, a aferição da capacidade técnica dos licitantes é comumente realizada por meio de criteriosa análise da documentação que atesta, de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos no edital, a expertise dos participantes na realização de trabalhos pregressos.

Esse sistema tem por objetivo retratar a complexidade e peculiaridades do objeto licitado e selecionar aquele que, de fato, apresentará a proposta mais vantajosa



à Administração Pública. Assim, tem-se como elemento essencial as regras preestabelecidas de seleção que garantirão a **igualdade de condições de competição**.

Logo, a garantia da isonomia não está em assegurar a igualdade material entre os participantes (obviamente diferentes), mas as mesmas regras e critérios para a seleção (diferenciação) da proposta vencedora.

Inclusive, o princípio da isonomia é o princípio cardeal da licitação, sem o qual impossível seria sua existência nos termos em que foi concebida e do qual decorrem diversos outros princípios também fundamentais ao certame.

É exatamente este o entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.”

Celso Antônio Bandeira de Mello², também ao falar dos princípios cardiais da licitação, demonstra a isonomia como pedra de toque dos procedimentos licitatórios ao afirmar que *“todos estes princípios descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garanti-lhe a existência.”*

Este é o mandamento do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual claramente estabelece a necessidade de se garantir a igualdade de condições a todos os participantes da licitação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹ ZANELLA DI PIETRO, MARIA SYLVIA, Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo:Atlas, 2010, pg.355

² BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO, Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pg. 536

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifamos)

Registra-se que o Tribunal de Contas da União tem posição firme sobre o dever da Comissão Julgadora se fiar sobre os parâmetros definidos no edital para julgamento das propostas técnicas, sob pena de violar o princípio da impessoalidade ou/e frustrar o interesse público:

Ou seja, não se admite solução administrativa que deixe transparecer a imposição da vontade pessoal do agente público, ou que se apresente como desvirtuadora dos princípios fundamentais da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade ou da vinculação ao instrumento convocatório” (Acórdão 1.542/2012 , Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Ademais, o Tribunal de Contas da União também determina a utilização criteriosa dos parâmetros do edital para estipulação de notas máximas, devendo a Comissão Julgadora sopesar a complexidade de cada item:

“(...) em vista do que dispõem os arts. 40, VII, 43, V, 44, caput e § 1.º, 45 e 46, § 3.º, da Lei 8.666/1993, informe no edital, objetivamente, os critérios de pontuação, de modo que possam ser conhecidas, por todas as potenciais licitantes, as notas que serão atribuídas conforme as especificações técnicas das soluções adotadas pelas concorrentes, sopesando, para estipulação de notas máximas, a complexidade de cada item” (Acórdão 1.891/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Ainda, não se pode deixar de mencionar o *princípio da impessoalidade*, o qual impede que sejam exercidos quaisquer favoritismos por parte da Administração Pública para com os administrados, devendo, na ocorrência da licitação, ser o administrado ou participante tratado com absoluta neutralidade, desde o seu acesso ao certame até o término do mesmo.

Como mencionado, o julgamento das Propostas Técnicas não tendeu aos critérios da objetividade, vinculação ao Edital e isonomia, afinal, o que se verificou foi a indevida equiparação material entre todos os licitantes, enquanto que, ao analisar os documentos apresentados pelos participantes, simplesmente não se atentou para as exigências do próprio Edital.

Esta conduta, se mantida, macula toda a concorrência e seus atos decorrentes, o que gerará sérios prejuízos ao Poder Público, o que, evidentemente, não é a real intenção desta Comissão de Licitações.

Dessa forma, a se cumprir o quanto está disposto na lei, as notas finais atribuídas aos Licitantes devem ser necessariamente revistas, em razão de tudo que exposto no presente recurso.

VII. SÍNTESE CONCLUSIVA E PEDIDOS

Pelas razões aqui expostas, restou demonstrado que os critérios de julgamento da proposta técnica que conduziram a classificação técnica das empresas Ecoplan Engenharia LTDA, STCP Engenharia e Projetos LTDA, Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental LTDA e Geo Lógica Consultoria Ambiental Eirelli, e dos consórcios Ambiental São Francisco, Beck De Souza/MPB, STE/Engeplus, EMS Ambiental, Magna/MRS, ET Ambiental, Engenharia PCE e VSF Ambiental, estão em desconformidade com os parâmetros previstos no instrumento convocatório da presente Concorrência, em manifesta violação à finalidade da licitação e em prejuízo ao interesse público, nos termos do exposto **parcialmente** do quadro sinóptico abaixo:



1.1. STCP ENGENHARIA LTDA.

1.1.1. Experiência da Licitante

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA			
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTOS POR ESTUDO	PONTUAÇÃO OBTIDA	NOVA PONTUAÇÃO
Experiência em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	12 pontos	12 pontos
Experiência em elaboração de estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (item 3), comprovadas através de atestados de capacidade técnica, exceto os EIA-RIMA	2 pontos	8 pontos	8 pontos
Experiência em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	1 pontos	5 pontos	4 pontos
Sub Total de Pontos		25 pontos	24 pontos

1.1.2. Coordenador Geral

COORDENADOR			
ITENS AVALIADOS	PONTOS POR ATESTADO	PONTUAÇÃO	NOVA PONTUAÇÃO
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em EIA-RIMA, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	3 pontos	15 pontos	15 pontos
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (item 3 do TR), comprovados através de atestados de capacidade técnica, exceto os EIA-RIMA comprovados em atestados apresentados para a pontuação do item anterior.	2 pontos	10 pontos	10 pontos
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	10 pontos	6 pontos
Sub Total de Pontos		35 pontos	31 pontos

1.2. GEOLÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELLI

1.2.1. Coordenador Geral

COORDENADOR			
ITENS AVALIADOS	PONTOS POR ATESTADO	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO NOVA
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em EIA-RIMA, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	3 pontos	15 pontos	15 pontos
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (item 3 do TR), comprovados através de atestados de capacidade técnica, exceto os EIA-RIMA comprovados em atestados apresentados para a pontuação do item anterior.	2 pontos	10 pontos	10 pontos
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	8 pontos	6 pontos
Sub Total de Pontos		33 pontos	31 pontos

1.3. CONSÓRCIO AMBIENTAL SÃO FRANCISCO: AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA-EPP e FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE.

1.3.1. Experiência da Licitante

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA			
ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTOS POR ESTUDO	PONTUAÇÃO OBTIDA	PONTUAÇÃO NOVA
Experiência em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	12 pontos	10 pontos
Experiência em elaboração de estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (item 3), comprovadas através de atestados de capacidade técnica, exceto os EIA-RIMA	2 pontos	8 pontos	8 pontos
Experiência em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate Arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	1 pontos	5 pontos	3 pontos
Sub Total de Pontos		25 pontos	21 pontos

1.3.2. Coordenador Geral

COORDENADOR			
ITENS AVALIADOS	PONTOS POR ATESTADO	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO NOVA
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em EIA-RIMA, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	3 pontos	15 pontos	15 pontos
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (item 3 do TR), comprovados através de atestados de capacidade técnica, exceto os EIA-RIMA comprovados em atestados apresentados para a pontuação do item anterior.	2 pontos	10 pontos	10 pontos
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	10 pontos	8 pontos
Sub Total de Pontos		35 pontos	33 pontos

1.4. VSF AMBIENTAL: DYNATEST ENGENHARIA LTDA, ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA, SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA, JPG CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e C3 PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA.


1.4.1. Coordenador Geral

COORDENADOR			
ITENS AVALIADOS	PONTOS POR ATESTADO	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO NOVA
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em EIA-RIMA, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	3 pontos	15 pontos	15 pontos
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em estudos ambientais descritos no rol de serviços similares (item 3 do TR), comprovados através de atestados de capacidade técnica, exceto os EIA-RIMA comprovados em atestados apresentados para a pontuação do item anterior.	2 pontos	10 pontos	8 pontos
Experiência de coordenação ou responsabilidade técnica em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e/ou Resgate arqueológico, comprovadas através de atestados de capacidade técnica.	2 pontos	10 pontos	10 pontos
Sub Total de Pontos		35 pontos	33 pontos

Assim, como forma de salvaguardar os princípios, a legislação que regem o instituto da licitação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, requer a revisão do julgamento das propostas técnicas nos termos apresentados em **TODOS** os itens anteriores desse recurso administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 15 de março de 2.019.


Procurador

PROCURAÇÃO

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Setor de Grandes Áreas Norte - SGA/N - Quadra 601 - Conjunto I - Sala 201
Edifício Dep. Manoel Novaes - Sede da CODEVASF
CEP 70830-019 - Brasília - DF

A/C: Secretaria de Licitações - PR/SL

Ref.: EDITAL Nº 16/2018 - CONCORRÊNCIA - TÉCNICA E PREÇO
Contratação dos Serviços Especializados de Apoio às Ações de Garantia da Regularidade
Ambiental dos Empreendimentos Executados pela CODEVASF.

Prezados Senhores,

A **ARCADIS Logos S.A.**, com sede à Rua Líbero Badaró, 377, 6º andar, conj. 605, Centro - CEP 01009-906, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº 07.939.296/0001-50, neste ato representada por seus diretores o Sr. Felipe Alceu Amoroso Lima, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 39.739.473-0 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 509.500.615-49 e a Sra. Karin Marangoni Ferrara Formigoni, brasileira, arquiteta, portadora da cédula de identidade RG nº 22.423.208-3 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 176.054.918-59, nomeia e constitui seus bastante procuradores, a Sra. **Rovena Serralha Teodoro**, brasileira, engenheira ambiental, portadora do RG nº 2.722.851 - SSP/DF e do CPF/MF nº 000.926.801-43, para representar esta empresa, estando credenciada a responder junto a V.Sas. em tudo o que se fizer necessário durante os trabalhos de apresentação, abertura e acompanhamento do processo licitatório relativamente à Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta Financeira, por nós apresentadas, para fins de participação na licitação em referência, inclusive para assinar a ata de abertura pública dos envelopes, rubricar toda a documentação e propostas apresentadas no certame licitatório, interpor recursos ou desistir de sua interposição, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, não podendo substabelecer poderes.

O presente instrumento tem o prazo de 1 (um) ano a contar da presente data.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.


Felipe Alceu Amoroso Lima
RG nº 39/739.473-0 - SSP/BA
CPF/MF nº 509.500.615-49
Diretor Geral


Karin Marangoni Ferrara Formigoni
RG nº 22.423.208-3 - SSP/SP
CPF/MF nº 176.054.918-59
Presidente da Diretoria de Negócios -
Meio Ambiente